



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004221/2017

ABERTURA: 15/12/2017 - 15:24:25

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

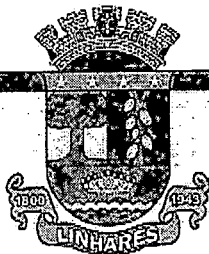
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariano Frigini Bindi
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	18/12/2017
	__/__/__
Arquiva-se. Motivação: duplicidade.	__/__/__
Projeto de lei protocolizado sob o nº 4002/2017.	__/__/__
Lei nº 3.706/2017.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
ARQUIVADO EM:	__/__/__
21/12/17	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



CÂMARA 21



LEI Nº 3.706, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a autorização de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2018, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei 3.633/2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004221/2017

ABERTURA: 15/12/2017 - 15:24:25

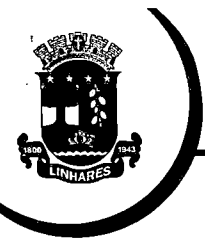
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

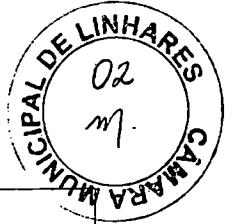
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bindi
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 15/12/2017.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	
<i>Despacho para Presidência para que seja tomada as devidas providências</i>	
<i>[Signature]</i> 18/12/2017	

LEI Nº 3.633, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal na função de Monitor de Educação Infantil, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, o atendimento aos alunos dos anos iniciais da educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 3º Compete ao Monitor de Educação Infantil:

I - executar atividades relacionadas ao atendimento e cuidado de crianças dos anos iniciais da educação infantil;

II - desenvolver atividades de cuidados básicos essenciais de higiene e alimentação;

III - apoiar a equipe pedagógica no desenvolvimento de atividades de educacionais e lúdicas, contribuindo para o desenvolvimento das crianças sob seus cuidados;

IV - apoiar a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar;

V - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I

FUNÇÃO	VAGAS	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE
Monitor de Educação Infantil	80	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	R\$ 937,00

*PROGRESSÃO
ATE 31/12/2018*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004221/2017.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Importante destacar que a competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações de prorrogação de prazo de contratações estabelecidas na presente lei serão necessárias.

O presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a prorrogação de prazo de contratações temporárias de pessoal até o dia 31 de dezembro de 2018, autorizadas pela Lei 3.633/2017.

É de ser destacado também que o Projeto de Lei em análise se encontra em conformidade com a Lei Municipal, e ainda, o município informa que a prorrogação de prazo de contratações se fazem necessárias por não dispor de servidores efetivos neste cargo de Monitor de Educação Infantil.

A prorrogação de prazo de contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos, preenchidos pelo Projeto de Lei em tela, para a regularidade da prorrogação de prazo de contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação: 1) Previsão legal da hipótese de contratação temporária; 2) Prazo predeterminado da contratação; 3) A necessidade deve ser temporária; 4) O interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004221/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004221/2017

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo a fim prorrogar o prazo para contratação temporária de pessoal para atuar como Monitor de Educação Infantil na rede de ensino municipal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar as contratações, resta claro que o que se pretende é tão somente a prorrogação dos contratos dos servidores em regime de designação temporária que já estão atuando nos cargos de Monitor de Educação Infantil.

Logo, não estamos aqui tratando de novas contratações, mas tão somente prorrogar até o dia 31/12/2018 o contrato com os servidores que já atuam no cargo supracitado na rede de ensino municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, importante destacar a necessidade da prorrogação dos contratos como forma de atender da melhor forma possível o interesse público, haja vista a imperiosa necessidade de continuidade dos serviços prestados pelos monitores, o que justifica a prorrogação dos contratos dos profissionais em comento.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação por atender às exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro